

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N° 3512/2015 - PGGB

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 712.717/MS

AGTE.(S) : HELEN MACHADO LIMÕES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ELOI OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO

GRANDE

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

Recurso extraordinário com agravo. Servidor público municipal. Enquadramento funcional. Diferenças salariais. Pretensão recursal que demanda a apreciação de fatos e de leis locais. Súmulas 279 e 280. Parecer pelo desprovimento.

Os recorrentes, servidores do Município de Campo Grande/MS, ajuizaram demanda, buscando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do enquadramento extemporâneo na carreira, levado a efeito por normas locais. Segundo narraram, o atraso para a promoção do reenquadramento teria como causa a edição do Decreto 9914/2006, que determinara a contenção de despesas, proibindo, por exemplo, a contratação, a convocação ou a promoção funcional de servidor no ano de 2006. A sentença que julgou improcedente o pedido foi mantida pelo Tribunal de Justiça. Esta a ementa do acórdão:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DIFERENÇAS SALARIAIS – REFORMA ADMINISTRATIVA – NOVA TABELA DE VENCIMENTOS – ENQUADRAMENTO – SERVIDORES PÚBLICOS – TÉCNICO EM LABORATÓRIO – SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA ELEVAÇÃO NA REFERÊNCIA – MEDIDAS DE

CONTENÇÃO DE DESPESAS – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS – CF, ART. 37, INCISO XV – INOCORRÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Não cometeu nenhuma ilegalidade o município demandado ao rejeitar o pedido administrativo de pagamento das diferenças salariais, dentro do período invocado na inicial, mormente se existia norma municipal (Decreto nº 9.614, de 04/05/2006) suspendendo temporariamente a prática de qualquer ato que implicasse aumento de despesas, valendo-se do poder discricionário que lhe é conferido por lei, pois nisso consiste o mérito do ato administrativo. Igualmente, não viola o princípio da irredutibilidade de vencimentos previsto na Constituição Federal, art. 37, inciso XV, o ato administrativo que não implica na redução de rendimentos dos servidores públicos.

O recurso extraordinário, interposto com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, sustenta ofensa do art. 37, *caput*, e XV, da CF. Afirma que o acórdão recorrido, à vista de interpretação equivocada do texto legal, não reconheceu o direito adquirido dos recorrentes de receberem seus vencimentos de acordo com a legislação vigente à época. Conclui, em suas razões, que a aplicação inadequada da lei afrontou, por isso, o princípio da legalidade. Alega que, a partir da equivocada interpretação da lei, a Corte de origem reputou válido o ato do governo local, endossando, ao final, a omissão da Administração municipal em efetuar o correto enquadramento funcional dos servidores, negando-lhes o pagamento correspondente às referências a que faziam jus. Diz, por tal razão, ofendido o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

O trânsito do recurso foi obstado, por força dos óbices das Súmulas 279 e 284; daí o agravo.

- II -

O acórdão recorrido manteve o juízo de improcedência do pedido, a partir da interpretação que fez das Leis locais nº 4275/2005 e nº 4368/2006, bem como do Decreto 9614/2006. Delineada assim a moldura normativa da causa, a reversão da solução adotada na origem encontra obstáculo na Súmula 280.

Além disso, a arguição de ofensa ao princípio da legalidade, nos moldes em que formulada, pressupõe a revisão da interpretação conferida a normas infraconstitucionais, exercício que encontra óbice na Súmula 636.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REENQUADRAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. **INCURSIONAMENTO** CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 279 E Nº 280 DO STF. 1. O reenquadramento do servidor público previsto na Lei nº 11.195/1994 do Estado de Pernambuco, quando aferido pelas instâncias ordinárias, encerra a análise de norma infraconstitucional local e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional local torna inadmissível o recurso extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". 3. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "CONSTITUCIONAL Е ADMINISTRATIVO. **PRETENSÃO** ENQUADRAMENTO EM GRAU SUPERIOR DO CARGO, POR FORÇA DE PROGRESSÃO **FUNCIONAL** (MOVIMENTAÇÃO HORIZONTAL). INEXISTÊNCIA DE DIREITO. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO." 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 706728 AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 07/05/2015)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Servidora pública municipal. Progressão funcional. Dilação probatória. Alegação de cerceamento de defesa em razão de indeferimento do pedido de produção de provas. 4. Análise da legislação local. Lei 7.969/2000. Incidência da Súmula 280. 5. Reexame do conteúdo fático-probatório. Impossibilidade. Enunciado 279 da Súmula do STF. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE nº 715.440/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 28/5/13).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO SALARIAL. LEI ESTADUAL N. 10.961/1992 E DECRETO ESTADUAL N. 36.033/1994. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AI nº 853.465/MG-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 9/4/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PROGRESSÃO MATÉRIA PÚBLICO. NA CARREIRA. INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280. ALEGADA OFENSA AO ART. 5°, II, DA CF. OFENSA REFLEXA. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie (Lei 10.961/92 e Decreto 36.033/94). Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. II - O Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5°, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais. III - Para dissentir da conclusão a que chegou o acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido" (AI nº 803.599/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 10/11/10).

Verifica-se, ademais, que a Corte de origem frisou que houve preservação da remuneração dos servidores, não havendo, por isso, de se cogitar de ofensa à garantia de irredutibilidade de vencimentos. Ainda nesse sentido, aduziu que, embora os recorrentes invoquem o prejuízo financeiro, porque teriam deixado de ganhar o valor da nova referência (nº 13), não lograram demonstrar que, com a permanência na referência nº 10, tenha ocorrido a redução do valor nominal dos respectivos vencimentos. A pretensão recursal, nesse particular, encontra impedimento na Súmula 279.

Por fim, observa-se que o Tribunal de origem não julgou válida lei local em detrimento da Constituição Federal, o que desautoriza o conhecimento do extraordinário no ponto em que fora interposto com amparo na letra "c".

O parecer é pelo desprovimento do agravo.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Paulo Gustavo Gonet Branco Subprocurador-Geral da República